



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.100

Recurso nº 52.541 - IRF - ANO DE 1984
Recorrente TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.
Recorrid DRF em CAMPO GRANDE (MS)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE - A decisão proferida neste processo deve guardar íntima relação com o que foi decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13161/000.105/87-47
RECURSO Nº 52.541
ACÓRDÃO Nº 103-09.100
RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação referente ao I.R, na Fonte, em virtude da constatação no processo matriz de omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa, de origem e ingresso incomprovados.

É que, a teor da legislação de regência a omissão de receita considera-se como lucro automaticamente distribuído aos sócios, mas tributado exclusivamente na fonte.

Impugnado o feito fiscal e após regular instrução processual a autoridade julgadora proferiu sua decisão, resolvendo em uma só peça a questão principal e os processos decorrentes, no sentido de manter a tributação, a teor da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PROCESSOS DECORRENTES - Sendo os lançamentos reflexos oriundos e intimamente ligados ao processo matriz, impõe-se-lhes uniformidade de julgamento.

Lançamentos procedentes."

Inconformada, recorre a empresa pedindo a reforma da decisão porque no processo principal não restará confirmada a omissão de receita a justificar tributação reflexa.

No processo matriz, esta Câmara em sessão de 14 de março de 1989, pelo acórdão 103-08.961 deliberou negar provimento ao recurso para o fim de manter a exigência fiscal.

É o relatório. ✓

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de procedimento reflexo cujo processo decorrente segue a sorte do principal.

Assim, mantida por decisão final a matéria tributária no processo matriz, é de se negar provimento ao recurso oferecido no processo decorrente para que seja preservada a relação de causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES


- RELATOR